

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.145/2024.

Conforme relatado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento (despacho 14), em suma, para o prosseguimento do feito tornam-se necessárias a adequação e inserção de especificações no objeto, bem como de documentos de habilitação das empresas.

Diante de tais fatos, necessária se torna a Revogação do presente procedimento, pois sua conclusão neste momento contrariaria o Interesse Público;

A revogação de um procedimento de contratação direta não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destaca-se as palavras de Marçal Justen Filho[1]:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação.

(...)

A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. (...) Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação.

O ato de revogação de um processo de contratação direta deve fundamentar-se no que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de janeiro de 2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários À Lei de Licitações de Contratos Administrativos**. Dialética. São Paulo, 2021. p. 918.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

A revogação pode ser efetuada a qualquer momento pela autoridade competente responsável pela aprovação do procedimento de contratação direta, desde que a contratação com o adjudicatário ainda não tenha sido formalizada;

Observa-se a necessidade de ocorrência de fato novo (superveniente) que cause a inconveniência do procedimento para a Administração. No caso em tela o fato novo foi a necessidade de adequação e inserção de especificações no objeto, bem como de documentos para habilitação das empresas;

Como visto, levar a presente contratação direta a seu termo contrariaria o Interesse Público. Desta forma, ante a avaliação da situação fática, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a importunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e consequentemente revogá-los;

Assim, resta presente os pressupostos da revogação, quais sejam, a inconveniência e importunidade de continuação do presente processo;

Importante ressaltar que é desnecessária a abertura de Processo Administrativo para garantir a ampla defesa e o contraditório, pois não houve adjudicação e homologação, conforme entendimento consagrado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.



Embora a citada decisão tenha sido emanada sob a égide da Lei antiga, hoje já revogada, a conclusão da mesma se manteve válida mesmo sob a vigência da Lei nº 14.133, de 2021;

Ante ao exposto, tendo sido obedecidos todos os pressupostos, determino a **REVOGAÇÃO** do presente processo de contratação direta pelos motivos de fato e de direito supramencionados.

Irupi/ES, 23 de maio de 2024.

EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA
PREFEITO DE IRUPI/ES



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DCE1-7B54-4167-6E90

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA (CPF 813.XXX.XXX-72) em 23/05/2024 16:22:03 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC DIGITALSIGN RFB G2 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://irupi.1doc.com.br/verificacao/DCE1-7B54-4167-6E90>